SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001247-57.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Willian Vantuil da Costa Vicente

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/sp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

WILLIAN VANTUIL DA COSTA VICENTE propõe a presente

Ação Declaratória cumulada com pedido de Liminar "Inaudita Altera Pars" contra o DETRAN/SP, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, alegando, em síntese, que era portador de Permissão para dirigir veículo e, no ano de 2011, teve instaurado processo administrativo de Cassação da Permissão de dirigir, por ter cometido infração de trânsito de natureza grave (transitar sem uso do cinto de segurança). Alega que houve a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da executória o que levaria a extinção da punibilidade da infração de trânsito. Diante disso, requer a liminar de suspensão da penalidade de Cassação do direito de dirigir até decisão final do presente processo, bem como a autorização para renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/95.

A liminar foi indeferida (fls. 96/97).

O DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 103/105) alegando, em síntese, que a Cassação da Permissão de Dirigir impõe ao condutor o dever de reabilitação, ou seja, a submissão a todos os exames necessários à habilitação, para, enfim, adquirir a renovação da CNH, condição que não foi comprovada pelo requerente. Requer a improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Á época dos fatos o autor detinha apenas a permissão de dirigir e, conforme ofício juntado fls. 22, observa-se que a infração foi cometida em 22/08/2010, tendo o sistema PRODESP bloqueado o seu prontuário, impedindo a emissão da CNH definitiva.

Em 05/01/2011 o autor apresentou defesa escrita sobre a pontuação existente em seu prontuário, pretensão que foi indeferida, em 24/02/2011, por ausência de motivação legal, tendo o pedido administrativo sido indeferido em última instância em 14/09/2011, transitando em julgado.

Observa-se que o procedimento administrativo ocorreu em tempo hábil, não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que a decisão de última instância foi proferida em 14/09/2011 (fls. 71 e 74), apenas um ano após a infração que lhe deu origem, afastando assim a pretensão de declaração de prescrição punitiva, sendo que, conforme certidão de fls. 75/75, datada de 11/05/15, já constava novo bloqueio no prontuário do autor, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória.

Note-se que, quando da instauração do "processo administrativo", o autor era mero permissionário e não se pode olvidar que no caso de **permissão**, não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a situação de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o autor ter obtido segurança em mandado impetrado na Justiça, que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado administrativo, o que já ocorreu.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário) é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não é valida a alegação de que houve cerceamento de defesa.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um dos órgãos da instância administrativa que o cumprimento da decisão fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma decisão seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a medida.

De se ressaltar, ainda, que não existe a penalidade de "cassação da permissão".

Na verdade, o autor induziu o juízo a erro, quando da impetração do mandado de segurança (fls. 25), pois a situação foi tratada como se fosse imposição de penalidade, sem o esgotamento da via administrativa, que não era a realidade, uma vez que a hipótese era de mera permissão, com já apontado.

Obteve um "respiro", mas já houve o trânsito em julgado da suposta imposição de penalidade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 04 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA